



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000066-79.2024.5.02.0441

Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2025

Valor da causa: R\$ 4.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

ADVOGADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

ADVOGADO: JUAREZ CAMARGO DE ALMEIDA PRADO FILHO

RECORRIDO: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL CAMPOS

ADVOGADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

ADVOGADO: JUAREZ CAMARGO DE ALMEIDA PRADO FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PERITO: PAULO EDUARDO MUNIZ BAKHOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ACPCiv 1000066-79.2024.5.02.0441
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

PROCESSO Nº 1000066-79.2024.5.02.0441

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ré: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.

SENTENÇA

O Ministério Público do Trabalho, já qualificado nos autos, propõe Ação Civil Pública em face de Terminal XXXIX de Santos S.A., também qualificada, pleiteando:

a) o afastamento da reclamada de todas as atividades relacionadas à operação portuária, com a proibição de atividade empresarial e a consequente cassação do credenciamento de operador portuário;

b) a condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 4.000.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.000.000,00. Junta documentos.

Inconciliados.

Contestação apresentada pela reclamada, apresentando defesa de mérito e requerendo a improcedência da ação.

Réplica apresentada pelo autor.

Realizada perícia técnica com manifestações das partes e esclarecimentos. Audiência de instrução realizada em 10/09/2024, com a oitiva do preposto da reclamada e de uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas pelas partes.

É o relatório.

DECIDE-SE.

NO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE DA RÉ

Alega o autor que a ré é responsável pelo acidente de trabalho que vitimou fatalmente o Sr. Júlio César dos Santos, em 25/08/2020, em decorrência do “desmoronamento de uma enorme barreira do granel, de altura superior a 6 (seis) metros, sobre a escavadeira que operava”, conforme foto de fl. 5.

Aduz que através da fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, foi comprovada a degradação do meio ambiente de trabalho, a ausência de condições mínimas de segurança e a tentativa de sabotagem da investigação da GRTE. Acrescenta que em decorrência de tal vistoria foram lavrados oito autos de infração, elencados às fls. 4, decorrentes de falhas como:

- Falta de avaliação de riscos: a empresa ignoraria as particularidades do granel seco que armazena e transporta, como ângulo de repouso, grau de compactação e altura máxima da pilha de farelo de soja; ausência de ordens de serviço com detalhamento dos riscos da atividade dos funcionários; descarregamento do farelo por “tripper” simultaneamente à operação em solo de desmonte das barreiras de farelo que se formam;

- Ausência de treinamento dos funcionários para o risco ocupacional do soterramento;

- Ausência de manifestação à solicitação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego para apuração do acidente;
- Ausência de apuração do acidente, conforme determinação da NR 29.

A reclamada, em defesa, alega que o acidente foi um fato isolado e que implementou diversas medidas de segurança após o ocorrido. Sustenta a ausência de dolo ou culpa e requer a improcedência do pedido.

Da análise dos autos, verifica-se que o operador do "tripper" declarou nos autos do inquérito policial, que não tinha conhecimento de que o trabalhador acidentado estava na escavadeira da Cela 3, pois não havia comunicação prévia entre o operador da escavadeira e o operador do "tripper" no instante em que a escavadeira é ocupada

A responsabilidade da reclamada pelo acidente, no caso, é subjetiva. A reclamada confessou, em sua defesa e por meio do depoimento de seu preposto, que, após o acidente, revisou seus procedimentos operacionais, reconhecendo a necessidade de melhorias na segurança.

A testemunha Roosevelt Santos Proença, engenheiro de segurança do trabalho da reclamada, afirmou que houve melhorias nos processos após o acidente, como operadores de máquinas, limitação de acesso à pilha de produtos, planejamento de embarque, controle remoto da empilhadeira, DDS, treinamentos teóricos e práticos e consultoria externa, a ausência de fiscalização fixa em solo no momento do acidente, conforme constatado pelo perito e confessado pelo preposto da reclamada, associada à insuficiência das medidas de segurança existentes à época, demonstra a negligência da reclamada, que contribuiu para o acidente fatal.

A sentença proferida no processo nº 1000296-11.2021.5.02.0447, movido pela viúva e filho da vítima, reconheceu a culpa da reclamada pelo acidente, o que corrobora a tese autoral.

Através do laudo pericial, constatou-se que:

- A ré implantou a operação de máquina à distância e por meio de controle remoto (fl. 981);
- Acesso à máquina passou a ser controlado por cartão magnético (fl. 981);
- Foi feita a implantação de vidros blindados nas cabines das máquinas (fls. 981/982);
- Foi feita a implantação de máscara de ar mandado e cilindro de oxigênio na cabine da máquina (fl. 982);
- Foi feita a implantação de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) (fls. 982);
- Encontra-se em implantação a indicação do local de despejo do farelo, pelo “tripper”, através de projeção a laser (fls. 982/983);
- Os atuais Procedimentos Operacionais Padrão (POP) contêm proibição para operação simultânea do “tripper” e trabalho no solo e permanência de trabalhadores no solo junto à cela/pilha de produto (fl. 991);
- As operações são previamente programadas através de documento intitulado “Plano de embarque”, repassado à equipe de trabalho (fls. 991/992);
- Houve alteração no procedimento de fiscalização das tarefas no armazém, mediante a existência de um profissional acompanhando as atividades dos operadores (fl. 1096);
- Há barreira física de acesso à cela (fl. 1096);
- Redução do tempo de armazenagem do farelo, a fim de reduzir a compactação do material e a facilitar o escoamento (fl. 1.097), mediante utilização de berço próprio de atracação, o que seria “uma das alterações mais importantes ocorridas”, segundo o Sr. Perito (fl. 985);
- Promoção de DDS (fls. 1.025/1.029).

No entanto, o Sr. Perito foi enfático ao definir que tais medidas só possuirão eficácia se acompanhadas de informações “exaustivamente repassadas, treinadas, discutidas e aperfeiçoadas” (fl. 983; fl. 991, quesito 3).

Assim, acolhe-se a conclusão pericial no sentido de que “as medidas implantadas pela Reclamada MOSTRARAM-SE EFICAZES QUANTO AO IMPEDIMENTO DE NOVAS SITUAÇÕES SIMILARES À OCORRIDA COM O DE CUJUS” (fl. 996).

Diante do exposto, considero que a reclamada agiu com negligência, contribuindo para o acidente que vitimou o Sr. Júlio César dos Santos, pela inobservância das normas de saúde e segurança do trabalhador, nos termos do art. 157 da CLT e NRs 1, 11, 12 e 29, impondo-se sua condenação.

Embora seja incontroverso que a atividade portuária apresenta riscos inerentes, majorados pela inobservância das medidas para suas reduções, o Sr. Perito confirmou a implementação de medidas após o acidente como limitação de acesso à pilha de produtos, planejamento de embarque, DDS, treinamentos teóricos e práticos e consultoria externa.

Diante da conclusão pericial, considero que o fechamento da empresa, além de gerar desemprego e prejuízos à economia local, é medida desproporcional e não se justifica no caso. Indeferido o pedido de tutela inibitória.

Ainda acolhendo a conclusão pericial, determina-se à reclamada que, além dos DDS, mantenha uma programação sistemática de campanhas para divulgar procedimentos necessários à prevenção de acidentes, planos de emergência para eventuais sinistros e simulados de operações de resgate em casos de soterramento. A participação dos funcionários em tais eventos deverá ser comprovada, para apresentação em fiscalizações da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, incluindo o treinamento inicial de novos empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500.000,00 por evento descumprido.

Também, o dano moral coletivo restou evidenciado. A negligência da reclamada, contribuiu para o acidente fatal, violou normas de segurança e gerou repercussão social negativa, impactando a coletividade. O acidente de trabalho, como narrado na inicial, acarretou a morte de um trabalhador em pleno exercício de suas funções, em decorrência de condições inseguras de trabalho, o que gera abalo social, independentemente da quantidade de pessoas diretamente atingidas.

A negligência da reclamada, comprovada pelo relatório da GRTE, e por todas as medidas que somente após o acidente foram implementadas, conforme conclusão pericial, além do reconhecido na sentença proferida no processo nº 1000296-11.2021.5.02.0447, violou o direito à vida e à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, CF), gerando lesão à coletividade.

A indenização por dano moral coletivo, conforme jurisprudência do TST, tem caráter pedagógico e punitivo, visando não apenas reparar o dano causado à coletividade, mas também desestimular a repetição de condutas ilícitas.

A indenização por dano moral coletivo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe o art. 944, CC.

Todavia, diante da gravidade do dano, a conduta negligente da reclamada, as melhorias de segurança implementadas após o ocorrido, e o porte econômico da reclamada (faturamento em 2022 de mais de R\$ 430.000.000,00, arbitro a indenização por dano moral coletivo em R\$ 2.000.000,00, valor que considero suficiente para reparar o dano, punir a reclamada e desestimular a repetição de condutas negligentes.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Ministério Público do Trabalho contra Terminal XXXIX de Santos S.A. para condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais coletivos no valor ora arbitrado de R\$ 2.000.000,00, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A reclamada, além dos DDS, deverá manter uma programação sistemática de campanhas para divulgar procedimentos necessários à prevenção de

acidentes, planos de emergência para eventuais sinistros e simulados de operações de resgate em casos de soterramento. A participação dos funcionários em tais eventos deverá ser comprovada, para apresentação em fiscalizações da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, incluindo o treinamento inicial de novos empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500.000,00 por evento descumprido.

As verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Nos termos da decisão proferida pelo STF (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), de caráter vinculante, a indenização deverá ser atualizada pela SELIC, a partir da data da distribuição da ação.

Consigna-se que, em razão da natureza dúplice da SELIC, não sendo possível separar aquilo que é correção monetária e aquilo que são juros de mora, em atenção às teses fixadas pelo STF em repercussão geral (Temas 808 e 962), não haverá a incidência de imposto de renda sobre a SELIC no caso de recebimento de rendimentos tributáveis decorrentes de decisão judicial, razão pela qual a parametrização no PJECALC, na fase judicial, a SELIC deverá ser inserida como juros de mora.

Custas pela reclamada, no importe máximo de R\$ 31.144,08, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 2.000.000,00.

Honorários periciais pela ré, no valor ora arbitrado de R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

SANTOS/SP, 09 de dezembro de 2024.

RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA, em 09/12/2024, às 13:40:08 - 8eb2623
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24120913275730300000379934907?instancia=1>
Número do processo: 1000066-79.2024.5.02.0441
Número do documento: 24120913275730300000379934907